



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 687 – PROJETO DE LEI no. 282/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos cláusula de capacitação dos trabalhadores envolvidos sobre o tema saúde e segurança do trabalho e dá outras providências" de autoria do **Ilustre Vereador Alexandre Peres.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, que contém dispositivo que trata de normas gerais de licitação, caracteriza interferência do Poder Legislativo Municipal em assuntos de competência privativa da União.

O projeto de lei em questão, de autoria de Vereador, não merece prosperar, primeiro, **advirta-se que, de fato, não poderia o Município legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da CF/88.** (destaque nosso)

Além disso, no âmbito da competência municipal para legislar sobre licitações, entende-se que é possível tão somente adaptar a norma geral às peculiaridades locais, devendo seu conteúdo harmonizar-se com o teor da Lei de Licitações, **não podendo a legislação municipal contrariar ou ir além da disciplina constante do Estatuto federal licitatório.** (destaque nosso)

Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, tem o condão de exorbitar a competência suplementar do Município,

Sobre a usurpação das atribuições da União, já se manifestou o STF, in verbis: "Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, **em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não garantia concurso. julgou declarar Distrital tem pertinência com a exigência de do cumprimento do contrato objeto do Decisão: O Tribunal, por unanimidade, procedente a ação direta para a inconstitucionalidade da Lei nº 3.705 de 21 de novembro de 2005, nos termos do voto do Relator" (cf. ADIn. nº3.670/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 2/4/07) (grifo nosso). (destaque nosso)

"Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. **1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação.** 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A Exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança" (cf. RE nº 547063-RJ, la T, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 7/10/08) (grifo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

nosso). Por conseguinte, entende-se que a referida proposição na forma ora pretendida encontra-se eivada de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal. **(destaque nosso)**

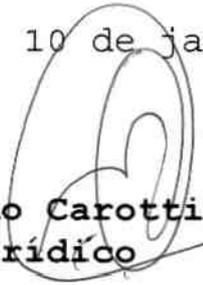
Não bastasse isso, tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88, tendo em vista os ônus e obrigações impostas ao Poder Público Municipal. **(destaque nosso)**

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. **(destaque nosso)**

É nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 10 de janeiro de 2018.


José Arnaldo Carotti - oabsp 63816
Assessor Jurídico